



Número: **5001244-79.2022.4.03.6112**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal de Presidente Prudente**

Última distribuição : **09/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 77.007,10**

Assuntos: **Contratos Bancários, FIES**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DOUGLAS DA ROCHA MORENO NASCIMENTO (AUTOR)	BIANCA FOSSA RODRIGUES (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	PAULA MARTINS DA SILVA COSTA (ADVOGADO)
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (REU)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (REU)	ALESSANDRA RENATA RASQUEL NORONHA (ADVOGADO) LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI registrado(a) civilmente como LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29168 2784	21/06/2023 11:34	Sentença	Sentença

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001244-79.2022.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DOUGLAS DA ROCHA MORENO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA FOSSA RODRIGUES - SP438292
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: PAULA MARTINS DA SILVA COSTA - SP171980
Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

SENTENÇA

1. Relatório

DOUGLAS DA ROCHA MORENO NASCIMENTO ingressou com a presente Ação em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE); CEF e UNIÃO buscando obter o abatimento de 25% sobre o saldo devedor total do contrato de financiamento (FIES) firmado com a Requerente, correspondente a 25 (vinte e cinco) meses trabalhados ininterruptamente na linha de frente de combate do COVID-19 pelo período de março de 2020 à março de 2022, nos termos do inciso III do artigo 6º B da Lei n.º 10.260/2001 e artigo 2º da Portaria n.º 7/2013. Juntou documentos.

A decisão de Id 251325510 determinou a citação dos réus.



O FNDE apresentou contestação ao Id 255258573, discorrendo sobre a situação dos autos. Esclareceu que não localizou pedido de abatimento de 1% em nome da parte autora.

A CEF apresentou contestação ao Id 255169927 discorrendo sobre o FIES; o benefício de abatimento para profissionais de saúde e sobre a autonomia contratual.

A União apresentou contestação ao Id 256078634 discorrendo sobre a situação dos autos. Esclareceu que: *“Em análise junto ao sistema SCNES, o Departamento de Saúde da Família constatou que o autor trabalhou/trabalha, de dezembro de 2018 a dezembro de 2020, no CNES: 9544739, localizado no município de CASTILHO/SP (IBGE: 351100), de modo que essa Equipe de Saúde da Família é **prioritária para solicitar o Abatimento de 1% do saldo devedor do FIES**, de acordo com a declaração do gestor de municipal de saúde (0023816264) que afirma que esta Equipe de Saúde da Família está vinculada às Unidades Básicas de Saúde que fazem parte de seu território adstrito, que compõem os 20% (vinte por cento) mais pobres do município.*

Conforme informado na referida Nota Técnica, a análise foi realizada tendo como data da solicitação administrativa, qual seja: 16/11/2021. Deste modo, só foi computado o período de atuação em Equipe de Saúde da Família de região prioritária até dezembro de 2020. Assim, cabe o autor renovar a solicitação do abatimento em 2022 para incluir os meses seguintes trabalhados.

*Portanto, o Departamento de Saúde da Família **constatou o preenchimento dos requisitos para a concessão do Abatimento de 1%**, no que se refere aos 25 (vinte e cinco) meses de trabalho em Equipes de Saúde de Família nos municípios supramencionados. Por fim, informamos que compete ao FNDE deliberar sobre a concessão do Abatimento e notificar o Agente Financeiro responsável (Caixa Econômica Federal) para efetivá-lo.”*

A parte autora apresentou réplica.

A antecipação de tutela foi indeferida ao Id 262619217, ocasião em que foram afastadas as preliminares e o feito foi saneado.



Foi proferida decisão em que se reconheceu a existência de erro material na decisão anterior que pedia que a parte analisasse o interesse de agir (Id 276473352).

O feito foi convertido em diligência, para a parte autora juntar comprovantes da efetiva prestação de serviços médicos para o Município (Id 282926427).

A parte autora juntou os comprovantes de Id 287268636 e 287268842.

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC.

Apesar da União ter informado expressamente no feito, que procedeu à apreciação manual do requerimento e constatou que a parte autora faria jus ao benefício legal de abatimento de 25%, observo que havia erro material na contestação da União.

Ora, considerando que a controvérsia questionada nos autos não tem sido resolvida na esfera administrativa com a celeridade que deveria, tenho que o interesse de agir na apreciação meritória da ação resta evidente, pois se tivesse cumprido o que fora constatado na análise manual do requerimento, o FNDE e a CEF já deveriam ter formalizado o abatimento.

Ademais, a parte autora comprovou que formalizou manualmente a notificação da União para proceder ao abatimento.

Acrescento que autoridade do Ministério da Saúde, portanto, representada pela União, é a responsável pela análise e processamento do pedido de suspensão e abatimento no âmbito do FIESMED.



Com efeito, a atribuição do Ministério da Saúde no âmbito do FIESMED consiste no recebimento e envio das solicitações referentes aos profissionais médicos elegíveis à concessão do abatimento 1%, após análise dos critérios contidos na Portaria Conjunta nº 3/2013, fornecendo a quantidade de meses trabalhados em ESF de região prioritária e relatando se o profissional continua ativo ou não.

Por outro lado, autoridade do FNDE é a responsável pela implantação do benefício junto ao sistema de acompanhamento da execução do financiamento e comunicação do agente operador.

E, finalmente, a CEF (ou BB) será responsável por regularizar a cobrança do financiamento com eventuais abatimentos concedidos ou seja, caberá aos agentes financeiros a elaboração dos cálculos financeiros/quantidades de recursos abatidos/saldo financiado.

No que tange ao interesse de agir, este resta presente em função das inúmeras alterações legislativas relativas ao FIES dos profissionais da área médica no período da Pandemia da Covid-19 (houve vetos; derrubada de vetos e ações de inconstitucionalidade) e a demora do Governo Federal em regulamentar o direito previsto em Lei, bem como integrar os sistemas do Ministério da Saúde; do FNDE e da CEF/BB.

Pois bem.

Nos termos do Art. 6-B da Lei 10.260/2001, com a redação dada pela Lei 14.024/2020:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e **II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse**



profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016) III - médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do caput deste artigo, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020) § 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) § 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso. § 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. § 4º **O abatimento mensal referido no caput deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior:** (Redação dada pela Lei nº 14.024, de 2020) I - a 1 (um) ano de trabalho, para o caso dos incisos I e II do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020) II - a 6 (seis) meses de trabalho, para o caso do inciso III do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020) § 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º. § 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º. § 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput deste artigo os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

Para a concessão do abatimento do saldo devedor para o profissional médico no âmbito do FIES, na forma da nova redação da Lei do FIES, a Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3/2013 define as áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico.

No caso da área médica, o Ministério da Saúde disponibilizou o *link* (sistema FIESMED) para que o profissional médico solicite a concessão do Abatimento.

O sistema FIESMED faz o reconhecimento automaticamente pelo Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) das ESFs, localizadas nos 2282 municípios que atendem populações em extrema pobreza e residente na área



rural, conforme a Portaria conjunta SGTES/SAS Nº 3/2013. Ademais, reconhece as modalidades de ESFs que atendem as populações quilombolas, ribeirinhas, indígenas e situadas em assentamentos.

Entretanto, pelo que se observa em feitos da mesma natureza em trâmite nesta Subseção, ainda haveria dificuldades operacionais para analisar os pleitos formulados pelos futuros beneficiários; tanto os fundamentados no Art. 6-B, II, quanto no Art. 6-B, III, da referida Lei 10.260/2001.

No caso dos autos, o pedido da parte autora encontra fundamento no Art. 6-B, II, da referida Lei 10.260/2001, ou seja, **médicos que se enquadrem no disposto no inciso II (médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**

Lembre-se novamente que, de acordo com o disposto na Lei nº 10.260/2001, bem como na Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3, de 19 de fevereiro de 2013, é atribuição do Ministério da Saúde (MS) disponibilizar sistema informatizado para, entre outras funcionalidades, que o profissional médico cumpridor de regras/critérios para a concessão desse benefício, solicite o abatimento do FIES.

Além disso, a Lei 14.024/2020 alterou a Lei 10.260/21 para autorizar a suspensão temporária das obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

De fato, referida Lei nº 14.024, de 9 de Julho de 2020, ampliou a possibilidade de abatimento para englobar todos os médicos, enfermeiros e demais profissionais de saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária que decorre da pandemia do Covid-19, tal como definido pelo Decreto Legislativo nº 06 de março de 2020, com vigência inicial na data de 20/03/2020.



Frise-se, todavia, que a **Portaria de encerramento da emergência de saúde pública nacional foi assinada somente em 22 de abril de 2022, com prazo de transição de 30 dias.**

Além do valor de 1%, em se tratando da hipótese do profissional de saúde que atue no período da pandemia, poderá ser abatido também 50% do valor mensal devido.

Nos termos da Lei 14.024/2020, que alterou a Lei 10.260/21, os requisitos para a concessão do benefício são apenas três: 1) se tratar de Médico (ou outro profissional de saúde) que esteja vinculado ao ESF em áreas prioritárias; 2) ter trabalhado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (obviamente que na “linha de frente” de combate à Covid-19); 3) ter pleiteado o benefício do abatimento mensal somente após 6 meses de trabalho na “linha de frente”.

A parte autora, com esta ação, está pleiteando não o abatimento mensal, mas o abatimento do saldo devedor final, sendo que seu direito deve ser analisado à luz do pedido formulado na inicial.

No caso dos autos, a parte autora comprovou ter atuado no SUS durante o período da Pandemia da Covid-19, **prestando serviços médicos ao Município de Mirante do Paranapanema/SP (Id 28768642), desde 05/03/2020.**

Embora não alegado pelos réus, deixo desde já consignado que o fato da parte autora ter constituído sociedade para a prestação de serviços médicos, por evidentes razões de planejamento tributário, não afasta o direito à percepção do benefício legal, já que as notas fiscais de prestação de serviços mencionam seu nome como uma das médicas responsáveis pela prestação de serviços.

Por fim, considerando que os efeitos da emergência sanitária perduraram até 22 de maio de 2022, a princípio, a autora faria jus ao abatimento de 25% de seu saldo devedor, não configurando esta análise julgamento extra petita, já que a ação foi proposta ainda em março de 2022.



3. Dispositivo

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo PROCEDENTE a Ação, para fins de determinar o abatimento de 25% sobre o saldo devedor total do contrato de financiamento (FIES) firmado pela parte autora, correspondente a 25 (vinte e cinco) meses trabalhados ininterruptamente na linha de frente de combate do COVID-19 pelo período de março de 2020 à abril de 2022, nos termos do inciso III do artigo 6º B, III, da Lei n.º 10.260/2001.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno as rés a pagarem a parte autora honorários que fixo, no valor total, em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo cada um dos réus arcar com 1/3 deste valor. Condeno, ainda as rés, na mesma proporção, a restituírem um terço do valor da custa adiantadas.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de junho de 2023.

